

REGULAMENTO
DO TRANSPORTE
PÚBLICO EM
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
-LIGEIROS DE PASSAGEIROS
-TRANSPORTE DE TÁXI

REGULAMENTOS município de torresnovas

RM

DAF

departamento de administração
e finanças

- PREÂMBULO -

O presente regulamento surge na sequência da publicação da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes, tendo sido cometidas, ao município, responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado.

Assim, e considerando que:

1. No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:
 - a) Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
 - b) Fixação de contingentes: o número de táxis em cada concelho consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela câmara municipal.
2. Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para a fixação dos regimes de estacionamento.
3. Por fim, foram atribuídos às câmaras municipais importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição República Portuguesa, conferida pela alínea a) do número 6 do artigo 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a assembleia municipal de Torres Novas aprovou o presente regulamento em sessão extraordinária de 30 de Abril de 2003, sob proposta da câmara municipal.

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção actualizada e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi e que desenvolvem a sua actividade no município de Torres Novas.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Táxi – o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) Transporte em táxi – o transporte efectuado por meio do que se refere a alínea a), ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi – a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte de táxi.

Artigo 3.º Licenciamento da actividade

1. Sem prejuízo do regime transitório decorrente do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a actividade de transportes de táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais, cooperativas licenciadas pela direcção-geral dos Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela direcção-geral dos Transportes Terrestres e que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
3. A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

Artigo 4.º Veículos

1. No transporte de táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2. As normas de identificação do veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis estão estabelecidas na Portaria 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 5.º

Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal de Torres Novas, nos termos do capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença de táxi caduca se não for iniciada a exploração no prazo de 120 dias úteis e sempre que não seja renovado o alvará emitido pela direcção-geral dos Transportes Terrestres.
3. Caducada a licença, a câmara municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação do respectivo titular.
4. A licença emitida pela Câmara Municipal de Torres Novas é comunicada, pelo interessado, à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.
5. A licença de táxi e o alvará, ou a sua cópia certificada pela DGTT, devem estar a bordo do veículo.
6. A transmissão ou a transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, devem ser previamente comunicadas à câmara municipal do contingente a que pertence a licença.

Artigo 6.º

Processo de licenciamento

1. A licença é emitida pelo presidente da câmara municipal a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela câmara municipal e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela DGTT;
 - b) Certidão emitida pela conservatória de registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
 - c) Livrete e título de registo de propriedade do veículo;
 - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 36.º;
 - e) Licença emitida pela DGTT no caso de substituição das licenças a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º.
2. Pela emissão, revalidação ou substituição da licença e averbamentos, são devidas taxas, no montante estabelecido na tabela de taxas, anexa ao presente regulamento.
3. A câmara municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento, devidamente autenticado, que substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Artigo 7.º

Tipos de serviço

- Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera ou:
- a) À hora, em função da duração do serviço;
 - b) Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
 - c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais e regime de estacionamento

1. Na área do município de Torres Novas apenas é permitido o regime de estacionamento fixo.

2. Neste regime, os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados no Anexo I e constantes da respectiva licença.
3. Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Durante o período de duração dos eventos que se realizarem nos locais mencionados no anexo I ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área da respectiva freguesia, autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo, também no local aí indicado, limitado ao número de lugares criados para o efeito.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente por freguesia, fixado pela Câmara Municipal de Torres Novas.
2. A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade de cinco anos e será precedida da audição das entidades representativas do sector, procedendo-se, conseqüentemente, à alteração do anexo I deste regulamento.
3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi, na área municipal.
4. O contingente actual é fixado no anexo I do presente regulamento, devendo a câmara municipal comunicá-lo, bem como os futuros ajustamentos, à DGTT.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal de Torres Novas atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal de Torres Novas fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

- secção I - Concorrentes

Artigo 12.º

Concorrentes

A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela DGTT, de acordo com os seguintes grupos:

- a) Grupo A – Sociedades comerciais, cooperativas e empresários em nome individual, titulares de alvará emitido pela direcção-geral dos Transportes Terrestres;
- b) Grupo B – membros das cooperativas licenciadas pela DGTT e trabalhadores por conta de outrem e que preencham as condições de acesso e de exercício da profissão estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

- secção II - Do concurso público

Artigo 13.º Abertura de concursos

1. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal de Torres Novas, na qual constará também a aprovação do programa de concurso.
2. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
3. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º Publicitação do concurso

1. O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será também publicitado num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes da junta da freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 20 dias úteis, contados a partir da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da câmara municipal.

Artigo 15.º Programa de concurso

O programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o concurso e deve especificar designadamente:

- a) Identificação do concurso, na qual constará expressamente a área e o regime de estacionamento;
- b) O endereço e a designação do serviço, com a menção do respectivo horário de funcionamento e a data limite de apresentação das candidaturas;
- c) Os requisitos à admissão dos concorrentes, nos termos do presente regulamento;
- d) Os documentos que devem instruir os processos de candidatura;
- e) A data, hora e local da sessão de abertura das propostas de candidatura;
- f) O critério que presidirá à atribuição das licenças, explicando-se os factores que nela intervirão;
- g) A indicação da entidade que preside ao concurso e que será competente para esclarecer dúvidas ou receber reclamações.

Artigo 16.º Requisitos técnicos e profissionais

Só podem apresentar-se a concurso as empresas e cooperativas titulares de alvará emitido pela DGTT e os membros das cooperativas licenciadas pela DGTT, os trabalhadores por conta de outrem, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 251/98.

Artigo 17.º Documentos

O requerimento de admissão ao concurso será elaborado em impresso próprio fornecido pela câmara municipal e será acompanhado dos seguintes documentos:

1. Para os concorrentes a integrar o grupo A:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DGTT;
 - b) Declaração conforme modelo II anexo ao presente regulamento.

2. Para os concorrentes a integrar o grupo B, declaração conforme modelo III ou IV, anexos ao presente regulamento, consoante o caso.
3. A câmara municipal pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes, fixando-lhes um prazo não inferior a 20 dias úteis para a sua apresentação.
4. Os documentos a que se refere o número anterior são, entre outros, declarações que comprovem que os concorrentes se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social, emitidas pelas entidades competentes.
5. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenham os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Não sejam devedores de contribuições para a segurança social;
 - c) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - d) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 18.º

Sede da empresa e residência permanente dos concorrentes

1. Para demonstração da localização da sede social da empresa o programa de concurso poderá exigir a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.
2. Para demonstração do local da residência permanente dos concorrentes, o programa de concurso poderá exigir certidão comprovativa de residência permanente, emitida pela junta da freguesia respectiva ou cartão de eleitor.

Artigo 19.º

Antiguidade e qualidade de membro de cooperativa

1. Para demonstração da antiguidade de atribuição da última licença, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de cópia da licença emitida pela entidade competente.
2. Para demonstração da antiguidade profissional, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de declaração, sob compromisso de honra, do número de anos de actividade como profissional por conta de outrem no sector de transportes de táxi ou certidão emitida pelo CRSS comprovativa de tais factos.
3. Para demonstração da qualidade de membro de uma cooperativa licenciada pela DGTT, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de declaração emitida pela cooperativa com a indicação do número da licença emitida pela DGTT e da qualidade de membro.

Artigo 20.º

Modo de apresentação de candidatura

1. O requerimento de admissão ao concurso, juntamente com os documentos que o instruem, será encerrado em sobrescrito fechado em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.
2. A câmara municipal emitirá um recibo de entrega do sobrescrito, com a indicação expressa do dia e hora da entrega.
3. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
4. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, de forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
5. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devem ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
6. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findo os quais será aquela excluída.

- secção III - Do acto público do concurso

Artigo 21.º Data da abertura

1. No dia útil imediato à data limite para apresentação de candidaturas proceder-se-á à sua abertura por um júri designado pela câmara municipal, constituído, pelo menos, por três membros, um dos quais presidirá.
2. Por motivo justificado, poderá o acto público do concurso realizar-se dentro de 30 dias subsequentes, ao indicado no número anterior, em data determinada pela câmara municipal, da qual serão notificados todos os concorrentes.
3. A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

Artigo 22.º Direitos dos concorrentes

1. Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo intervir os concorrentes e seus representantes devidamente credenciados.
2. Os concorrentes ou os seus representantes podem, no acto:
 - a) Pedir esclarecimentos;
 - b) Apresentar reclamações sempre que seja cometida, no próprio acto, qualquer infracção aos preceitos deste regulamento ou ao programa do concurso;
 - c) Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, ou da entidade que representam;
 - d) Apresentar recurso hierárquico das deliberações do júri;
 - e) Examinar os documentos durante um período razoável a fixar pelo júri.
3. As reclamações dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.
4. As deliberações do júri, tomadas no âmbito do acto público, são notificadas aos interessados no próprio acto, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido acto os destinatários das mesmas deliberações.

Artigo 23.º Procedimentos da primeira parte do acto público

1. A sessão do acto público é aberta pelo presidente do júri e dela constam os seguintes actos que integram a primeira parte do acto público do concurso:
 - a) Identificação do concurso e referência às datas de publicação dos respectivos anúncios;
 - b) Leitura da lista dos concorrentes por ordem de entrada dos sobrescritos;
 - c) Abertura dos sobrescritos pela ordem referida na alínea anterior;
 - d) Verificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão a concurso, em sessão reservada, sobre a admissão definitiva ou condicional dos concorrentes ou sobre a sua exclusão;
 - e) Leitura da lista dos concorrentes admitidos, definitiva ou condicionalmente, e dos concorrentes excluídos, indicando-se os motivos da sua admissão condicional ou da sua exclusão.
2. As reclamações devem ser decididas no próprio acto e, para a tomada de decisão, o júri poderá reunir em sessão reservada cujo resultado será imediatamente do conhecimento público.

Artigo 24.º Não admissão e admissão condicional

1. Não são admitidos os concorrentes:
 - a) Cujos requerimentos ou quaisquer documentos tenham sido recebidos após a data fixada no anúncio do decurso;
 - b) Que não preencham os requisitos previstos no artigo 16.º;
 - c) Que não apresentem todos os documentos exigidos no programa de concurso ou em relação aos quais se verifiquem deficiências ou incorrecções não susceptíveis de suprimento nos termos do número seguinte;
 - d) Que culposamente tenham falsificado qualquer documento ou prestado falsas declarações.

2. São admitidos condicionalmente:

- a) Os concorrentes que, por motivo alheio à sua vontade, não apresentem os documentos exigíveis, desde que provem tê-los solicitado à entidade competente em tempo útil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, devendo o júri conceder-lhes um prazo de 2 dias úteis para o suprimento dos elementos omissos;
- b) Que apresentem documentos em que se verifiquem incorrecções alheias à vontade dos concorrentes, sendo concedido um prazo de 2 dias úteis para apresentação dos elementos correctos.

Artigo 25.º

Acta

1. Do acto público do concurso será elaborada acta, a qual será lida e assinada por todos os membros do júri.
2. Da leitura da acta podem os concorrentes reclamar no próprio acto, devendo o júri decidir as reclamações, dando, em seguida, por findo o acto público do concurso.

Artigo 26.º

Reabertura do acto público

1. No caso de admissão condicional de concorrentes, no primeiro dia útil subsequente ao termo dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 24.º, será reaberto o acto público do concurso para decisão sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.
2. O acto público prossegue nos termos do artigo anterior.

Artigo 27.º

Recurso hierárquico necessário

1. Apenas das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º e n.º 2 do artigo 25.º, cabe recurso hierárquico necessário para o presidente da câmara municipal, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde consta aquele acto.
2. Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias úteis após a sua apresentação.
3. Se o recurso for deferido, praticar-se-ão todos os actos necessários à sanação dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar, para a reposição da legalidade, declarar-se-á a nulidade ou revogar-se-á o acto de abertura do concurso.

Artigo 28.º

Da análise das candidaturas

1. As candidaturas admitidas são analisadas pelo júri do concurso, devendo este apreciar, num primeiro momento, os documentos referidos no artigo 17.º e outros que o programa de concurso exigir e excluir os concorrentes cujos documentos não cumpram os requisitos estabelecidos no programa de concurso.
2. O júri elabora um relatório fundamentado sobre o mérito das candidaturas, ordenando-as para efeitos de atribuição de licenças de acordo com o critério de classificação fixado.
3. No relatório, o júri deve fundamentar as razões porque propõe a exclusão de concorrentes, nos termos do n.º 1 deste artigo e do n.º 1 do artigo 26.º, bem como indicar os fundamentos que estiveram na base das exclusões efectuadas no acto público.

Artigo 29.º

Audiência prévia

1. A câmara municipal poderá delegar no júri a realização da audiência prévia.
2. A câmara municipal ou o júri deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência prévia dos concorrentes, nos termos e para efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. Os concorrentes têm 10 dias úteis, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.

Artigo 30.º

Entrega de documentos

1. Homologado o relatório pela câmara municipal, o júri do concurso promoverá a notificação dos concorrentes classificados em posição de lhes ser atribuída uma licença para, num prazo não inferior a 20 dias úteis, procederem à entrega dos documentos comprovativos dos factos e das situações invocadas nas declarações juntas ao processo.
2. A falta de entrega dos documentos dentro do prazo fixado determinará a exclusão do concurso do concorrente em falta, deferindo-se o direito de atribuição da licença ao concorrente posicionado imediatamente a seguir na classificação, o qual será notificado para apresentar os documentos referidos no n.º 1.
3. Decorrido o prazo fixado, o júri aprecia os documentos entregues e elabora um relatório final, devidamente fundamentado, que será presente à câmara municipal para deliberação para atribuição das licenças aos concorrentes que se seguem na lista.

Artigo 31.º

Critérios de classificação dos concorrentes

1. Na classificação dos concorrentes atender-se-á ao grupo em que os mesmos foram incluídos, nos termos do disposto no artigo 12.º.
2. Na classificação dos concorrentes incluídos no grupo A atender-se-á à sua rentabilidade económica e social, à localização da sede e à antiguidade da atribuição da última licença;
 - a) A rentabilidade económica é a que resulta da média aritmética da facturação anual de cada viatura, com IVA incluído, referente aos dois últimos anos anteriores ao do concurso, à qual será aplicada o coeficiente de ponderação 2;
 - b) A rentabilidade social é a que resulta da média aritmética do número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois últimos anos anteriores ao do concurso, à qual será aplicada o coeficiente de ponderação 3;
 - c) À localização da sede social será atribuída uma pontuação de 40, 10 e 5 pontos em função da sede social estar localizada no concelho de Torres Novas, num concelho situado na área do distrito de Santarém ou num concelho situado noutra zona do país, respectivamente;
 - d) A antiguidade na atribuição da última licença para a actividade é a que resulta do número de anos completos sobre a data da sua atribuição, ao qual será aplicado o coeficiente de ponderação 4;
 - e) A pontuação de cada concorrente é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = \frac{(RE \times 2) + (RS \times 3) + (LO) + (ANT \times 4)}{4}$$

em que:

PF = Pontuação final;

RE = Rentabilidade económica;

RS = Rentabilidade social;

LO = Localização da sede social;

ANT = Antiguidade na atribuição da última licença.

3. Na classificação dos concorrentes incluídos no grupo B, atender-se-á à sua antiguidade como profissional no sector de transportes em táxi e à área de residência permanente:
 - a) A antiguidade como profissional é a que resulta do número de anos de actividade profissional por conta de outrem numa empresa do sector de actividade de transportes em táxi, ao qual será aplicado um coeficiente de ponderação 2;
 - b) Ao factor área de residência será atribuído uma pontuação de 40, 10 e 5 pontos em função do local de residência estar situado no concelho de Torres Novas, num concelho do distrito de Santarém ou num concelho situado noutra zona do país, respectivamente;

c) A pontuação de cada concorrente é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = \frac{(ANT \times 2) + (RES)}{2}$$

em que:

PF = Pontuação final;

ANT = Antiguidade como profissional;

RES = Área de residência.

- secção IV - Licenças

Artigo 32.º Atribuição de licenças

1. Atribuição de licenças é o acto administrativo pelo qual a câmara municipal delibera atribuir as licenças postas a concurso.
2. A câmara municipal delibera sobre a atribuição de licenças com base no relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º.
3. Dentro do prazo estabelecido na deliberação que decide a atribuição da licença, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro de 2001.
4. Ainda, dentro do prazo referido no número anterior, o futuro titular da licença apresentará também:
 - a) Certificado emitido por entidade acreditada, relativo ao dispositivo luminoso identificativo do táxi;
 - b) Documento certificativo da homologação e aferição do taxímetro, emitido pela entidade competente.
5. Após a vistoria ao veículo e a verificação dos documentos nos termos dos números anteriores, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida nos termos do disposto no artigo 6.º deste regulamento.
6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da direcção-geral dos Transportes Terrestres (DR n.º 104, de 5 de Maio de 1999).
7. O número da licença é atribuído de forma sequencial e dentro do contingente fixado para cada freguesia.

Artigo 33.º Critérios de atribuições das licenças

1. A atribuição das licenças é feita em função da classificação final dos concorrentes admitidos a concurso, sendo atribuída uma licença a cada um dos concorrentes melhor classificados em cada um dos grupos.
2. Caso o número de licenças postas a concurso seja superior ao número de concorrentes classificados num dos grupos, as licenças remanescentes são atribuídas aos concorrentes não contemplados no outro grupo em função da classificação.
3. Em qualquer dos casos nunca será atribuída mais de uma licença a cada concorrente.

Artigo 34.º Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo de 120 dias úteis posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela direcção-geral dos Transportes Terrestres não for renovado.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.
3. Durante o período a que se refere o número anterior, deverão ser substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da referida legislação.
4. Em caso de morte do titular da licença no decurso do referido prazo, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença.

5. No caso previsto no número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista nos n.os 3 a 6 do artigo 32.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1. Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará da actividade no prazo máximo de 30 dias úteis após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade da licença.

2. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal de Torres Novas devem fazer prova da renovação do alvará da actividade no prazo máximo de dez dias úteis após o terminus da sua validade, sob pena da caducidade das licenças.

Artigo 36.º

Transmissão das licenças

1. Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.

2. Num prazo de 15 dias úteis após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à sua substituição, nos termos deste regulamento.

Artigo 37.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1. A Câmara Municipal de Torres Novas dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal e através de edital a afixar nos paços do município e nas sedes das juntas das freguesias abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município de Torres Novas.

2. A Câmara Municipal de Torres Novas comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta da freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-geral dos Transportes Terrestres;
- d) Direcção-geral de Viação;
- e) Organizações sócio profissionais do sector.

Artigo 38.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal de Torres Novas comunicará, à direcção de finanças respectiva, a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

Artigo 39.º

Prestação obrigatória de serviços

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade, nomeadamente as pessoas que iniciem a incapacidade de pagamento do serviço solicitado, se encontrem sob efeito do álcool ou de estupefacientes, ou cuja forma de apresentação do vestuário possa prejudicar o estado de conservação da viatura;
 - c) A tomada de passageiros na praça de táxis é efectuada pela ordem de chegada dos táxis ao local de estacionamento.

Artigo 40.º

Abandono do exercício da actividade

1. Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados, dentro do período de um ano.
2. Sempre que haja abandono do exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 41.º

Transporte de bagagens e de animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 42.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 43.º

Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tabliê ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 44.º

Distintivo identificador da licença

O distintivo que identifica a freguesia e o número da licença devem ser apostos nos guarda-lamas da frente e na retaguarda do veículo.

Artigo 45.º Motoristas de táxis

1. No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tabliê, de forma visível para os passageiros.

Artigo 46.º Deveres do motorista de táxi

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível em acessórias, nos termos estabelecidos nos artigos 11.º e 12.º do referido diploma legal.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 47.º Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento a direcção-geral dos Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Torres Novas, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 48.º Processo de contra-ordenação

1. O processo de contra ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 49.º Competência para a aplicação das coimas

1. Sem prejuízo dos regimes sancionatórios previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, que atribui competência à direcção-geral dos Transportes Terrestres e ao director-geral dos Transportes Terrestres para processar as contra-ordenações e aplicar as coimas previstas naqueles diplomas, respectivamente, o processamento das contra-ordenações previstas no artigo seguinte compete à câmara municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da câmara.
2. As câmaras municipais devem comunicar à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.
3. A DGTT organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará as câmaras municipais.

Artigo 50.º Contra-ordenação e coimas aplicáveis

Constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 149,64 € a 448,92 €:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto nos artigos 8.º e 9.º;

- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 4.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 40.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 51.º Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para a aquisição de bens e serviços.

Artigo 52.º Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares municipais aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 53.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicitação nos termos legais.

ANEXO I

FREGUESIAS	NOME	RESIDÊNCIA	LOCAL DE ESTACIONAMENTO	N.º de Lugares (contingente)
ALCOROCHEL			R. Dr. Álvaro Brites Moita	1
ASSENTIS	Vasco Serra	Outeiro Grande	Outeiro Grande	2
	Fernando Ferreira Lopes	Cruz da Pedra	Cruz da Pedra	
BROGUEIRA			Largo da Igreja	1
CHANCELARIA	José Domingues	Rexaldia	Rexaldia	2
	José dos Reis	Mata	Mata	
OLAIA	Manuel Fernando Gomes	Lamarosa	Lamarosa	2
	João Alberto Mendes	Lamarosa	Lamarosa (estação)	
PARCEIROS DA IGREJA		Parceiros da Igreja	Parceiros da Igreja (Junto á igreja)	1
PEDRÓGÃO				(*)
RIACHOS			Largo da Estação Largo de Riachos	2
RIBEIRA BRANCA				(*)
ZIBREIRA	Fernando		Junto ao café Martinho	2
	João Gonçalves		Junto ao café Gonçalves	
MEIA VIA			Largo da Igreja	1
TORRES NOVAS (cidade)	Vários		R. Nogueiral – Junto à central de camionagem	17

(*) não existe

modelo de declaração (artigo 17.º, n.º 1, alínea b)

- 1) _____⁽¹⁾, titular do bilhete de identidade n.º _____, residente em _____ na qualidade de representante legal do _____⁽²⁾, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada:
- Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
 - Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
 - Que a sua representada tem em actividade _____⁽³⁾ táxis e teve uma facturação bruta anual de _____⁽⁴⁾ no ano de _____⁽⁵⁾ e de _____⁽⁴⁾ no ano de _____⁽⁶⁾;
 - Que a sua representada teve ao seu serviço com carácter de permanência _____⁽⁷⁾ trabalhadores com a categoria de motoristas no ano de _____⁽⁵⁾ e _____⁽⁷⁾ no ano de _____⁽⁶⁾;
 - Que o ano da atribuição da última licença de que é titular foi o de _____;
 - Que a sua representada tem a sede social no concelho de _____ desde _____.
- 2) O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.
- 3) Quando a câmara municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte – Transporte de Táxi, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.
- 4) O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

Data e assinatura

- (1) Identificação do ou dos representantes legais da empresa
 (2) Denominação da empresa concorrente
 (3) Número de táxis que a empresa explora
 (4) Valor da facturação anual
 (5) Ano anterior ao do concurso
 (6) Segundo ano anterior ao do concurso
 (7) Número de trabalhadores em cada ano, com carácter de permanência

modelo de declaração (artigo 17.º, n.º 2)

- 1) _____⁽¹⁾, titular do bilhete de identidade n.º _____, residente em _____, declara, sob compromisso de honra que:
- Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
 - Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
 - Que é motorista profissional de transportes em táxi, titular do certificado de aptidão profissional n.º _____, emitido pela DGTT, e que exerce a actividade profissional como trabalhador por conta de outrem há _____⁽²⁾ anos;
 - Que reside na freguesia de _____, do concelho de _____ e do distrito de _____;
 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.
- 2) Quando a câmara municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte – Transporte de Táxi, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.
- 3) O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

Data e assinatura

- (1) Nome do concorrente
 (2) Denominação da cooperativa
 (3) Número de anos em actividade profissional por conta de outrem, como motorista de táxi, incluindo nos mapas entregues pela respectiva entidade patronal na segurança social.
 (4) No caso de não ter sido motorista profissional por conta de outrem escrever «não» e traçar o espaço destinado ao número de anos assinalado com (3).